

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRASSUNUNGA – PATRIMÔNIO PÚBLICO.**Inquérito Civil.****Nº MP:** 14.0385.0000439/2018-1.**Arquivamento de Inquérito Civil**

Área de atuação:	Patrimônio Público
Tema:	Improbidade administrativa – Violação a Princípios – art. 11 da LIA
Assunto:	Agente Público/Concurso Apurar irregularidades na admissão e registro de pessoal pela Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP durante a gestão de Cristina Aparecida Batista (2013/2016)
Representante:	Câmara Municipal de Pirassununga
Representados:	Prefeitura Municipal de Pirassununga Cristina Aparecida Batista

Vistos.

Trata-se de inquérito civil instaurado em decorrência de decisão do E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na TC-003589/989/15, encaminhada pela Câmara Municipal de Pirassununga. Tal decisão julgou ilegais os atos de admissão de Elvis Rafael Santos Jesuíno, Paulo Sérgio Francisco e Anderson Maia de Souza, contratados, após devida aprovação no Concurso Público nº 01/2013, para ocuparem o cargo de “condutor socorrista para veículos de urgência e de emergência”, pelo regime celetista.

A irregularidade apurada através deste IC cingia-se, em apertada síntese, a acumulação ilegal de cargos pelos referidos servidores, já que todos possuíam, à época da contratação, vínculo empregatício com o Consórcio de Desenvolvimento da Região de São João da Boa Vista – CONDERG, na função de “condutor socorrista”. Apesar de tratar-se de função intimamente ligada à saúde, não era considerada como “profissão regulamentada”, não se enquadrando, portanto, na exceção para acúmulo de cargos públicos prevista no artigo 37, inciso XVI, letra “c”, da Constituição Federal.

Com a finalidade de apurar tais notícias, foram encaminhados ofícios

à Prefeitura Municipal de Pirassununga, a qual informou que, diante da decisão do TCE/SP, no dia 30/08/2018, rescindiu os contratos de trabalho de Elvis, Paulo e Anderson, juntando as respectivas portarias de exonerações às fls. 16/18. Dessa forma, foram mantidos os vínculos empregatícios no período de 06/2014 a 08/2018.

No que tange às possíveis responsabilizações dos servidores, observa-se, nos termos da manifestação de fls. 212/215, a qual reitera-se, que não foi verificada atuação com má-fé junto à Administração, já que os três servidores informaram, em momento anterior à admissão ao cargo junto à Municipalidade que ocupavam cargos junto ao CONDERG (fls. 23/25). Naquilo que concerne à remuneração por eles auferida, não há que se cogitar a devolução já que efetivamente atuaram como condutores socorristas, conforme documentação encaminhada via mídia digital pela Prefeitura.

É a síntese do necessário.

O presente expediente comporta **arquivamento**.

Dos documentos carreados aos autos, notadamente pela argumentação apresentada pela então prefeita Cristina Aparecida Batista junto ao E. Tribunal de Contas (fls. 08-verso), é possível verificar o despreparo e incúria para a gestão da coisa pública. Verifica-se que, mesmo conhecedora da ilegalidade da situação, a responsável pelo Executivo municipal não adotou qualquer providência para regularizar a situação, a qual se estendeu até 08/2018, apenas após a decisão do TCE/SP, momento no qual a gestão da prefeitura já encontrava-se com seu sucessor. Omitiu-se, portanto, no seu dever de administrar com o zelo e acuidade que se espera do bom administrador público.

Contudo, verifica-se que, em que pese a obrigação do gestor público em bem administrar os bens públicos, infelizmente, a Lei nº 8.429/1992, após sua reforma pela Lei nº 14.230/2021, traz como requisito do ato ímprobo a **comprovação do dolo com fim ilícito** (artigo 1º, §3º, Lei nº 8.429/1992), sequer bastando a voluntariedade do agente (artigo 1º, §2º, Lei nº 8.429/1992).

Em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no sentido de que a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo. Doravante **exige-se dolo específico e má-fé comprovada para a caracterização da improbidade**. É necessário que esteja demonstrada a **especial intenção do agente de violar o bem jurídico tutelado**.

Nesse sentido, já reconhecido amplamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça que **“a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa fé”** (STJ, AgInt no AREsp nº 838.141/MT, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 27/11/2018), assim como pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que **“a mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa”** (TJSP, Ap nº 1017783-56.2016.8.26.0477, rel. Des. Décio Notarangeli, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 27/03/2019).

Lamentavelmente, este é o cenário que tornou mais vulnerável o patrimônio público notadamente após a nefasta mudança da Lei e do entendimento jurisprudencial daí decorrente. Já não basta violar a legalidade, sendo necessária a comprovação de dolo específico e má-fé por parte do Administrador Público. Ministras sem cuidado, administrar sem zelo são condutas toleradas pelo Legislador, infelizmente. A coisa pública sendo tratada sem o devido cuidado.

Não se consegue vislumbrar, da análise dos autos, o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, hodiernamente exigido pela lei.

Verificou-se que os gestores públicos, notadamente a Prefeita Municipal e os responsáveis pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, deixaram de tomar todos os cuidados que se espera daquele que administra bens públicos, não atentando-se a ilegalidade na acumulação dos cargos pelos citados servidores públicos. Contudo, considerando que o serviço foi efetivamente prestado no período de vigência dos contratos empregatícios e sanada a irregularidade logo após a decisão do TCE/SP, procedendo-se a exoneração dos servidores, não há que se falar em prejuízo ao erário ou qualquer conduta que aparente a desonestidade dos gestores.

Portanto, apesar da Municipalidade ter agido de forma descuidada, não se visualiza, no presente caso, a existência do dolo, representado pela vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, nos termos do artigo 1º, §2º, da Lei nº 8.429/1992. Quanto mais a atual necessária má-fé comprovada nos autos.

Ademais, a Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, exige que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, assim como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Nesse sentido, os elementos aquilatados no decorrer dessa investigação não demonstram a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/1992 ou em qualquer outro diploma esparso com o mesmo caráter, fato que torna a continuidade da investigação estéril sob tal viés.

Diante do exposto, nos termos do artigo 101, inciso I da Resolução 1.342/2021, **determino o arquivamento do presente expediente**, remetendo-se **cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público** para o reexame necessário, no prazo de 3 (três) dias, **após efetiva ciência da interessada, por correio eletrônico, carta com aviso de recebimento ou, se não localizada, pelo diário oficial**, nos termos do artigo 102 da indicada Resolução.

Pirassununga, 12 de dezembro de 2023.

LUIS HENRIQUE
RODRIGUES DE
ALMEIDA:27525077800

Assinado de forma digital por
LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE
ALMEIDA:27525077800
Dados: 2023.12.12 14:36:00
-03'00'

LUIS HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MARIANA GOULART
Analista Jurídica do Ministério Público